



Acórdão n°:
Processo n° 0005813-45.2013.814.0015
Órgão Julgador: 1a Turma de Direito Público
Reexame Necessário
Comarca: Castanhal
Sentenciado: Município de Castanhal
Procuradora: Lia Adriane de Sá Gonçalves – OAB/PA 16647
Sentenciado: Hellen Grayebe Souza Marigliani do Nascimento
Advogado: Werbti Soares Gama (OAB/PA N° 15.449)
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO Á POSSE NO CARGO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da Lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.
2. Mostra-se descabido obstar a candidata de tomar posse em cargo público para o qual foi aprovada mediante concurso público, pelo fato de encontrar-se de licença-maternidade. Inteligência do art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.
3. Em reexame necessário, sentença confirmada.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se o inteiro teor da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR., **DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DEMOURA (RELATOR):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** em face da sentença proferida pelo D. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal que, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **HELLEN GRAYEBE SOUSA MARIGLIANI DO NASCIMENTO** em face do **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar concedida,



garantindo à autora a posse no cargo de professor PEBII, zona urbana, tão logo terminasse o período de licença maternidade.

Após a sentença, foi juntado aos autos as informações do Impetrado/Sentenciado (fl. 122/123), onde aduz que a Impetrante/Sentenciada foi nomeada para exercer o cargo de professor em 09/09/2013, retroativo a 03/09/2013, lhe sendo concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e, posterior prorrogação da licença por 60 (sessenta) dias em 19/09/2013.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria à fl. 136, pelo que proferi despacho (v. fl. 138) determinando vista ao MP.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 140/143, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Feita essa ressalva, verifica-se que a pretensão formulada na inicial consistiu na posse da Impetrante/Sentenciada, no cargo de Professora PEBII, zona urbana, no município de Castanhal, vez que apesar de apresentar todos os laudos e exames solicitados pela médica indicada pela Comissão Organizadora do certame, à época, estaria sendo impossibilitada de assumir o cargo público pelo qual foi aprovada em Concurso, em razão de se encontrar em gozo da licença maternidade.

Às fls. 52/54, o Juízo Sentenciante deferiu liminar e determinou a posse da Impetrante, ora sentenciada.

Pelo exame dos documentos acostados aos autos, observa-se que a Impetrante/Sentenciada cumpriu com as obrigações estabelecidas no certame, tendo sido aprovada regularmente, e após sua convocação (fls. 18/20), houve o protocolo dos documentos exigidos (fl. 21), sendo que o atestado (fl. 23) e o parecer médico (fl. 24) demonstram que o A.S.O (Atestado de Saúde Ocupacional) não foi emitido em razão de a mesma ter passado por cirurgia (cesária) e encontrar-se de licença médica, razão pela qual foi impedida de tomar posse no cargo ao qual fora aprovada.

A Administração Pública, contudo, não poderia obstacularizar, em razão da licença mencionada, a posse da Impetrante, posto que indubitoso seu direito líquido e certo à posse, porquanto fora aprovada no concurso



público e cumpriu com as etapas estabelecidas no Edital. Ademais, diante da condição pós-parto, eventuais exames complementares que se fizessem necessários, poderiam ser apresentados após a licença maternidade, que é temporária, e não torna a servidora inapta ao exercício do cargo cuja investidura buscara.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO. POSSE. LICENÇA MATERNIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O ingresso de candidata no cargo para o qual foi regularmente aprovada e nomeada em concurso público, não pode ser obstado tão somente porque ela está usufruindo de licença-maternidade, arts. 7º, inc. XVIII e 39, § 3º, CF. II - Reconhecido que a posse deveria ter ocorrido em data anterior, são devidas as diferenças remuneratórias. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TJDFT - APO - Apelação/Reexame necessário Relator(a): VERA ANDRIGHI Processo: 20120111065475APO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Reexame Necessário e **MANTENHO INTEGRALMENTE** os termos da **SENTENÇA**.

Sem condenação em custas e honorários, art. 12 da Lei 1.060, de 1950 c/c art. 25 da Lei 12016/2009.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator